



## PROCESSO TC N.º 08318/19

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciantes: Rodrigo Rodrigues dos Santos e outro

Denunciado: Município de Itabaiana/PB

Responsável: Lúcio Flávio Araújo Costa

Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB n.º 14.233)

Interessado: Herivelt Félix de Lima

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIAS EM FACE DO PREFEITO DA COMUNA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUPOSTAS ACUMULAÇÕES IRREGULARES DE CARGOS PÚBLICOS E POSSÍVEIS PRÁTICAS DE NEPOTISMOS – AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DAS SITUAÇÕES ABORDADAS – CONHECIMENTOS E IMPROCEDÊNCIAS DAS DELAÇÕES – ENVIO DE CÓPIAS DA DECISÃO AOS INTERESSADOS – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. As inconsistências dos fatos abordados em peças acusatórias ensejam, além da decretação de suas incoerências e de outras deliberações, o arquivamento do feito.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – 01086/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos das denúncias formuladas pelo Vereador do Município de Itabaiana/PB durante o exercício de 2018, Sr. Rodrigo Rodrigues dos Santos, CPF n.º 011.894.294-89, e pelo então Vice-Prefeito, Sr. José Sinval da Silva Neto, CPF n.º 019.191.634-09, em face do Alcaide de Itabaiana/PB, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, CPF n.º 568.728.104-59, acerca, respectivamente, de presumidas acumulações indevidas de cargos públicos e de supostas práticas de nepotismos na referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento das denúncias e, no tocante ao mérito, *CONSIDERÁ-LAS IMPROCEDENTES*.
- 2) *ENVIAR* cópias da presente deliberação aos denunciantes, Sr. Rodrigo Rodrigues dos Santos, CPF n.º 011.894.294-89, e Sr. José Sinval da Silva Neto, CPF n.º 019.191.634-09, bem como ao denunciado, Município de Itabaiana/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, CPF n.º 568.728.104-59, para conhecimento.
- 3) *INFORMAR* aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 4) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08318/19**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 02 de junho de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08318/19**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncias formuladas pelo Vereador do Município de Itabaiana/PB durante o exercício de 2018, Sr. Rodrigo Rodrigues dos Santos, CPF n.º 011.894.294-89, e pelo então Vice-Prefeito, Sr. José Sinval da Silva Neto, CPF n.º 019.191.634-09, em face do Prefeito de Itabaiana/PB, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, CPF n.º 568.728.104-59, sobre presumidas acumulações indevidas de cargos públicos e supostas práticas de nepotismos na referida Comuna, nesta ordem.

Depois do juízo de admissibilidade do Coordenador da Ouvidoria do Tribunal, Dr. Ênio Martins Norat, fls. 20/21, e a devida autuação do feito, os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, com esteio na mencionada delação e em outros documentos, emitiram relatório, fls. 81/91, onde destacaram, resumidamente, que apesar da não comprovação de nepotismo, o Sr. Herivelt Félix de Lima recebeu, indevidamente, a quantia de R\$ 16.200,00, porquanto o mencionado servidor recebeu remunerações concomitantes como Diretor de Patrimônio, Identidade e Manifestação no Município de Itabaiana/PB e como Professor na Escola Estadual Cidadã, localizada na Urbe de Campina Grande/PB.

Em seguida, após a redistribuição do feito e as citações do Chefe do Poder Executivo de Itabaiana/PB, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, bem como do Sr. Herivelt Félix de Lima, fls. 94/105, apenas o Alcaide apresentou defesa, fls. 107/122, onde alegou, sumariamente, que: a) o suscitado nepotismo inexistiu; b) os serviços foram efetivamente prestados; c) a compatibilidade de horários restou demonstrada; e d) o Sr. Herivelt Félix de Lima foi exonerado do cargo de direção em dezembro de 2018.

Ato contínuo, os inspetores da extinta Divisão de Acompanhamento da Gestão - DIAG, depois de esquadriharem a aludida peça defensiva, elaboraram artefato técnico, fls. 131/135, ratificando, sinteticamente, as irregularidades dos dispêndios em favor do Sr. Herivelt Félix de Lima, na importância de R\$ 16.200,00, visto que não ocorreram as comprovações das compatibilidades de horários entre os cargos acumulados, nem as demonstrações das prestações de serviços.

Seguidamente, após manifestação do Ministério Público Especial, fls. 138/141, os analistas da DIAG confeccionaram relatório complementar, fls. 147/150, confirmando a pecha detectada e sugerindo a intimação do responsável para manifestação acerca da carência de lei instituidora do cargo comissionado de Diretor de Patrimônio, Identidade e Manifestação, inclusive sobre o não atendimento dos requisitos necessários para investidura.

Diante da inovação processual, foram efetivadas a intimação do Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa e a citação do Sr. Herivelt Félix de Lima, fls. 153 e 241/242, tendo apenas aquela autoridade disponibilizado contestação, fls. 154/232, aduzindo, em linhas gerais, além dos fatos anteriores, que: a) era possível acumular um cargo técnico com outro de professor; b) as atribuições do Diretor de Patrimônio, Identidade e Manifestação demonstravam a natureza técnica; c) o Sr. Herivelt Félix de Lima possuía capacidade intelectual para o exercício do cargo; d) existiu compatibilidade de horários, uma vez que a distância entre os locais de



## PROCESSO TC N.º 08318/19

trabalho era de apenas 80 km; e e) as serventias foram executadas, consoante atestam os documentos anexados.

Remetido o caderno processual à Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II, os seus especialistas, desenvolveram relatório, fls. 249/265, informando, concisamente, que as novas peças acostadas e os esclarecimentos apresentados denotavam as compatibilidades das acumulações dos cargos e evidenciavam as prestações dos serviços. Deste modo, os técnicos da DIAGM II opinaram pela improcedência da denúncia e pelo arquivamento dos autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar conclusivamente acerca da matéria, fls. 266/269, seguindo o entendimento técnico, pugnou, em apertada síntese, pela improcedência da delação e pelo arquivamento do feito.

É o breve relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que as denúncias formuladas pelo Vereador do Município de Itabaiana/PB durante o exercício de 2018, Sr. Rodrigo Rodrigues dos Santos, CPF n.º 011.894.294-89, e pelo então Vice-Prefeito, Sr. José Sinval da Silva Neto, CPF n.º 019.191.634-09, em face do Alcaide da Urbe de Itabaiana/PB, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, CPF n.º 568.728.104-59, a respeito, nessa ordem, de supostas acumulações indevidas de cargos públicos e presumidas práticas de nepotismos na referida Comuna, encontram guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

*In casu*, os fatos delatados dizem respeito a possíveis acúmulos indevidos pelo Sr. Herivelt Félix de Lima do cargo comissionado de Diretor de Patrimônio, Identidade e Manifestação no Município de Itabaiana/PB com o de Professor efetivo no Estado da Paraíba, bem como a eventuais práticas de nepotismos na referida Comuna. Com efeito, concorde destacado pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 249/263, e pelo Parquet especializado, fls. 266/269, além de não restarem comprovados os referidos favorecimentos, as acumulações dos referidos cargos estavam previstas nas exceções preconizadas no art. 37, inciso XVI, alíneas "a", "b" e "c" da Constituição Federal. Ademais, segundo os analistas da unidade técnica da Corte, fls. 249/263, o gestor conseguiu demonstrar as efetivas prestações dos serviços e as compatibilidades de horários.

Por conseguinte, salvo melhor juízo, as presentes denúncias devem ser consideradas improcedentes, sendo, de todo modo, necessário destacar que, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser revista, conforme determina o inciso IX, do parágrafo primeiro, do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08318/19**

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- 1) *TOME* conhecimento das denúncias e, no tocante ao mérito, *CONSIDERE-AS IMPROCEDENTES*.
- 2) *ENVIE* cópias da presente deliberação aos denunciantes, Sr. Rodrigo Rodrigues dos Santos, CPF n.º 011.894.294-89, e Sr. José Sinval da Silva Neto, CPF n.º 019.191.634-09, bem como ao denunciado, Município de Itabaiana/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, CPF n.º 568.728.104-59, para conhecimento.
- 3) *INFORME* aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 4) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 3 de Junho de 2022 às 11:23



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 3 de Junho de 2022 às 10:48



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 3 de Junho de 2022 às 14:40



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO